



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.727151/2012-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.034 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NIVALDO CARBONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que intime o recorrente a apresentar a informação prestada pela fonte pagadora em resposta à determinação judicial de 22/6/2009 acerca da natureza das verbas pagas naquele acordo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da DRJ/SDR, que considerou procedente em parte a impugnação (fls.42/44).

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 4/7, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$78.770,17.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$26.446,70, para saldo de imposto a restituir de R\$9.138,61.

Cientificado da notificação em 6/11/2012 (fls.32), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 12/11/2012 (fls. 2/30).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 9/8/2017 (fl. 53), o recorrente apresentou recurso voluntário em 4/9/2017 (fls. 56/63), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- teria recebido em decorrência de acordo judicial trabalhista o montante de R\$192.913,90.

- do total recebido, apenas 40,75%, equivalente a R\$78.603,31, seria tributável.

- faria jus a deduzir os honorários advocatícios na proporção de 40,75%, que equivaleria a R\$23.633,04, o que resultaria no rendimento tributável decorrente da ação o montante de R\$54.970,27. Somado aos outros rendimentos declarados (R\$6.445,20), o rendimento tributável a ser considerado é de R\$61.415,47.

- refazendo os cálculos de sua Declaração, resultaria saldo de imposto a restituir de R\$21.222,32.

- seria indevida a exigência de imposto sobre o valor efetivamente recebido por ele, sem considerar a parcela isenta.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre valores recebidos pelo recorrente em decorrência de reclamatória trabalhista.

A decisão do colegiado de primeira instância acatou parcialmente os argumentos do contribuinte, reduzindo a omissão apontada de R\$78.770,17 para R\$75.738,54. É o que se depreende do trecho da decisão a seguir reproduzido:

A Fiscalização utilizou como base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor tributável apurado na ação trabalhista de R\$ 99.371,58, totalizando rendimentos tributáveis de R\$ 105.816,78.

O sujeito passivo utilizou os honorários advocatícios integralmente na dedução da base de cálculo. O valor tributável de R\$ 99.371,58 corresponde a 40,75% da condenação de R\$ 243.884,90. Assim, da mesma forma proporcional, apenas é dedutível 40,75% dos honorários pagos como relacionado ao valor tributável. Logo, do pagamento de R\$ 58.001,90, apenas R\$ 23.633,04 (40,75%) são dedutíveis a título de honorários advocatícios. Daí resulta R\$ 102.785,15 de rendimentos tributáveis, com dedução de R\$ 12.872,73 (limite da dedução desconto simplificado) resultando na base de cálculo R\$ 89.912,42 e um imposto devido de R\$ 16.770,55 mediante a aplicação da tabela progressiva anual) e resulta em uma restituição de R\$ 10.007,81 (dos quais já foram restituídos R\$ 9.138,61 em valores originais), como resultado das alterações aplicadas pela Fiscalização, restando a restituir R\$ 869,20.

(destaques acrescidos)

O recorrente admite a omissão de R\$34.368,86, requerendo o cancelamento da diferença.

Da leitura dos autos, constata-se que a autuação consigna o montante tributável de R\$99.371,58 com base na informação da planilha de fls.19/20. Os cálculos judiciais apontam que o valor bruto devido ao reclamante em 1/9/2008 seria de R\$243.884,90 e o líquido, de R\$213.285,18.

Em 8/1/2009, esses cálculos foram homologados pela sentença anexada à fl.12.

Em 22/6/2009, foi realizada audiência de conciliação em que ficou acordado o pagamento ao recorrente da importância líquida de R\$190.000,00 (fls.10/11).

O recorrente demonstra, por meio de extratos bancários (fls.14/15), recibos dos honorários advocatícios pagos (fls. 16/17) e alvará de levantamento (fls.29/30), que recebeu o montante líquido de R\$134.912,00.

Registre-se que resta demonstrado ainda que o recorrente efetuou o recolhimento do IRRF de R\$26.778,36 (fl.18), conforme determinado na audiência realizada em 22/6/2009 e registrado no extrato de fl.15, no dia 27/7/2009.

Assim, confirma-se que o valor bruto recebido pelo recorrente foi de R\$192.913,90 (134.912,00 + 58.001,90, dos honorários).

No acordo pactuado, não consta a discriminação da natureza das verbas.

O recorrente defende a aplicação do percentual obtido no cálculo judicial para determinação da parcela tributável do montante efetivamente recebido.

Entretanto, consta da audiência de conciliação a seguinte determinação judicial (fl.10):

No prazo de 15 (quinze) dias, a reclamada deverá discriminar a natureza das verbas que compõem o valor do presente acordo, sob pena de ser considerado a totalidade do acordo como verba salarial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem intime o recorrente a apresentar a informação prestada pela fonte pagadora em resposta à determinação judicial acerca da natureza das verbas pagas naquele acordo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez